



PROCESSO N° TST-EDCiv-RRAg - 10672-28.2016.5.09.0003

A C Ó R D Ã O
4^a Turma
GMMCP/pca/ra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – CESTA-ALIMENTAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não presentes no caso.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo** n° TST-EDCiv-RRAg - 10672-28.2016.5.09.0003, em que é Embargante **JOAO GABRIEL PHABIANO FRANCISCO** e é Embargada **KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA**.

O Reclamante interpõe Embargos de Declaração (fl. 886), ao acórdão desta C. Turma de fls. 869/884.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Tempestivos e regularmente subscritos, conheço dos Embargos de Declaração.

II - MÉRITO

Eis o acórdão embargado, no pertinente:

CESTA ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

No Agravo, o Reclamante insurge-se contra os descontos efetuados a título de "cesta alimentação". Argumenta que tais descontos não resultaram de adiantamentos, assim como não decorreram de previsão legal ou de contrato coletivo. Requer a devolução, ao argumento de que, ainda que tenham ocorrido em seu benefício, não houve autorização. Aponta violação ao art. 462 da CLT.

A Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o indeferimento da devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", aos seguintes fundamentos:

Descontos Indevidos
(...)

Pois bem.

Embora inexistente autorização específica nos autos para descontos a título de "cesta alimentação", aplica-se o entendimento turmário de ser indevida a devolução de descontos que, embora não autorizados expressamente, tenham acarretado benefício direto ao trabalhador.

Registre-se que, na inicial, o reclamante não nega que havia fornecimento da cesta alimentação, limitando-se a sustentar a ilicitude do desconto (f1.13). Some-se, ainda, os baixos valores constantes sob tal rubrica nos demonstrativos de pagamento (ex vifl. 278), comprovando o fornecimento de alimentação a custos módicos, o que confirma a tese de benefício da parcela.

Assim, indevida a devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação".

Assim, mantendo a r.sentença. (fl. 534)

O Eg. TRT registrou que não houve comprovação da existência de autorização prévia do Reclamante em relação aos descontos salariais efetuados a título de cesta alimentação. Não obstante, analisando os demonstrativos de pagamento do empregado, entendeu que os valores descontados a título de cesta alimentação eram baixos e, em razão disso, reconheceu que foram lícitos tais descontos salariais. Fundamentou que a alimentação era fornecida a custos módicos, o que beneficia o empregado.

Nos termos do artigo 462, *caput*, da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

A jurisprudência no âmbito desta Corte superior firmou-se, por meio da Súmula nº 342, no sentido de que é necessária prévia autorização do empregado a fim de legitimar os descontos salariais.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao concluir pela legalidade dos descontos operados, incorreu em violação do art. 462 da CLT, razão pela qual reconheço a **transcendência política** da matéria.

Desse modo, por vislumbrar violação do art. 462 da CLT, **dou provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento** para processar o Recurso de Revista, no tópico.

(...)

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, apenas em relação aos temas "cesta alimentação - ausência de autorização expressa do empregado - devolução dos descontos", "base de cálculo da dobra de férias - Súmula nº 7 do TST" e "acordo de compensação de jornada - desvirtuamento - horas extras habituais".

II - RECURSO DE REVISTA REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos intrínsecos.

CESTA ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

a) Conhecimento

A Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o indeferimento da devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", conforme acórdão anteriormente transcrita.

O Reclamante insurge-se contra os descontos efetuados a título de "cesta alimentação". Argumenta que tais descontos não resultaram de adiantamentos, assim como não decorreram de previsão legal ou de contrato coletivo. Requer a devolução, ao argumento de que, ainda que tenham ocorrido em seu benefício, não houve autorização. Aponta violação ao art. 462 da CLT.

O Eg. TRT registrou que não houve comprovação da existência de autorização prévia do Reclamante em relação aos descontos salariais efetuados a título de cesta alimentação. Não obstante, analisando os demonstrativos de pagamento do empregado, entendeu que os valores descontados a título de cesta alimentação eram baixos e, em razão disso, reconheceu que foram lícitos tais descontos salariais. Fundamentou que a alimentação era fornecida a custos módicos, o que beneficia o empregado.

Nos termos do artigo 462, *caput*, da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

A jurisprudência no âmbito desta Corte superior firmou-se, por meio da Súmula nº 342, no sentido de que é necessária prévia autorização do empregado a fim de legitimar os descontos salariais. Eis o teor da referida súmula:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCOTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO 1. A teor da diretriz perfilhada pela Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos salariais depende da autorização prévia e por escrito do empregado e da demonstração de inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. 2. Cabível a devolução dos descontos realizados, a título de alimentação e seguro de vida, se não houve comprovação de autorização firmada pelo empregado. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-388-83.2012.5.24.0002, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 17/10/2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESCOTOS SALARIAIS. "BÔNUS ALIMENTAÇÃO", "SEGURO DE VIDA RGE", "MENSALIDADE MÉDICA", "DESPESA MÉDICA" E "SENER FÁRMACIA". AUTORIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 462 DA CLT E DIVERGÊNCIA. PRETORIANA. NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PROVIMENTO. Na falta de autorização do reclamante para que se efetue em seu salário os descontos à título de "Bônus Alimentação" e "Seguro de Vida RGE", "Mensalidade Médica", "Despesa Média" e "SENER Farmácia", tem-se que a manutenção da devolução dos valores correspondentes encontra amplo respaldo na Súmula nº 342, a qual preconiza que descontos como os ora mencionados somente se harmonizam com o artigo 462 da CLT se precedidos de autorização por escrito do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-98540- 06.2002.5.04.0381, 7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2009)

DESCOTOS SALARIAIS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. O artigo 462, *caput*, da CLT, prescreve que "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". A regra contida no referido dispositivo evidencia o Princípio da Intangibilidade Salarial, que visa à proteção do salário do trabalhador contra descontos ilegítimos. Logo, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, será vedado ao empregador realizar abatimentos no salário obreiro. Contudo, a regra geral de intangibilidade poderá ainda sofrer exceção nos casos em que sejam pactuados descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em benefícios concedidos pela empresa, desde que comprovada a efetiva utilização e autorização expressa para inclusão (inteligência contida na Súmula nº 342 desta Corte). Assim, não havendo autorização expressa da reclamante, correto o acórdão de origem que manteve a sentença determinando a devolução dos descontos indevidos. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-4287-06.2010.5.12.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/3/2017)

REEMBOLSO DE DESCOTOS. O Tribunal Regional registrou que a reclamada não comprovou que a reclamante tivesse aderido aos convênios e à poupança-cooperativa em razão dos quais sofria descontos nos salários; tampouco comprovou que a reclamante tivesse feito compras pelo sistema "multichecke" ou que tivesse autorizado os descontos de alimentação. No tocante ao aviso-prévio, o Tribunal Regional consignou que a reclamada não comprovou ter requerido o seu cumprimento pela reclamante. Correta a avaliação do Tribunal Regional ao exigir da reclamada o ônus de comprovar as situações aqui descritas. Pela aplicação do princípio da aptidão para a prova, resulta nítido que é a reclamada quem poderia ter sob sua guarda os documentos/provas que

pudesse comprovar as adesões/autorizações da reclamante aos programas que originaram os descontos salariais em tela e, ainda, a exigência de que a reclamante deveria cumprir o aviso-prévio. Incólumes, desse modo, os arts. 487, § 2º, e 818 da CLT. (AIRR-560-26.2010.5.02.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/06/2016)

DEVOUÇÃO DE DESCONTOS NO TRCT. Segundo o TRT, a reclamada alegou "haver autorização expressa do autor para os descontos a título de vale transporte, vale alimentação, vale refeição e convênio farmácia". Assim, em razão da aplicação do princípio da aptidão da prova, caberia a esta provar a existência das autorizações. Portanto, intactos os dispositivos de lei indicados. Arrestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. (RR-506-08.2012.5.04.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanuel Pereira, DEJT 04/03/2016)

DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Segundo a inteligência que se extrai da Súmula 342 do TST, afronta o comando inserto no art. 462 da CLT descontos salariais efetuados pelo empregador se ausente a autorização prévia e escrito do empregado. O Tribunal Regional consignou a inexistência de autorização do reclamante para a realização dos descontos à título de "valealimentação", "ticket-refeição" e "cesta-alimentação". Desse modo, o Tribunal Regional, ao reconhecer a lícitude dos descontos efetuados pela reclamada, mesmo ausente a aludida autorização, incorreu em violação ao art. 462 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-211-12.2011.5.09.0669, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26/06/2015)

AGRADO DE INSTRUMENTO. I - DESCONTOS INDEVVIDOS. AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Nos termos do artigo 462 da CLT e da Súmula nº 342 desta Corte, os descontos efetuados pelo empregador devem ser autorizados previamente, e por escrito, pelo empregado. Assim, cabia à reclamada demonstrar que a reclamante efetivamente autorizou os descontos relativos a empréstimo e alimentação, encargo processual do qual não se desincumbiu. Desse modo, afigura-se pertinente a condenação à devolução dos indigitados descontos, não tendo havido incorreta inversão do ônus da prova, no particular, razão pela que qual não há falar em vulneração ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agrado de instrumento não provido. (AIRR-179-38.2011.5.04.0251, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, DEJT 15/05/2015)

RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO. Ausente delimitação acerca de se tratar de desconto autorizado por lei ou norma coletiva, e inexistindo autorização do empregado, é devida a devolução dos valores descontados nos contracheques do autor, ainda que sob o título da rubrica "Alimentação". Exegese do art. 462 da CLT e da Súmula 342 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-966-46.2013.5.05.0194, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/12/2014)

VALE REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme registrado na decisão recorrida, a reclamada não observou o disposto no art. 462 da CLT, tanto que não provou que o reclamante autorizou descontos a título de vale refeição ou cesta alimentação. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-81800-54.2009.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/10/2014)

DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE HABITAÇÃO. 1. O parágrafo primeiro da Lei nº 5.889/73 é claro e expresso ao estipular um requisito mínimo de validade do desconto a ser realizado a título de habitação e alimentação, qual seja, a autorização prévia do empregado, sob pena de nulidade de pleno direito de atitude contrária. Previsão em conformidade com o artigo 462 da CLT. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou desnecessária a autorização expressa, validando os descontos realizados de forma unilateral, contrariando frontalmente a disposição normativa e o princípio constitucional da intangibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-503224-05.1998.5.09.5555, 1ª Turma, Relator Ministro Emmanuel Pereira, DJ 30/01/2004)

Desse modo, ao indeferir a devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", sem autorização prévia do Reclamante, o acórdão regional está contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte, razão pela qual reconheço a **transcendência política** da matéria.

Conheço do recurso, por violação do art. 462 da CLT.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo infraconstitucional **dou-I h e provimento** para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de "cesta alimentação", na forma que se apurar em liquidação. (fls. 870/881 – destaquei acrescidos)

O Embargante alega que há erro material no acórdão embargado, pois *"foi deferida por esta c. Turma a devolução dos descontos efetuados a título de 'cesta alimentação', na forma que se apurar em liquidação, apesar de os descontos terem sido realizados e nominados como 'cesta básica'."* (fl. 886).

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Como visto, o acórdão embargado registrou que o Eg. TRT entendeu *"indevida a devolução de descontos procedidos a título de 'cesta alimentação'"* (destaquei), conforme acórdão regional transscrito à fl. 877.

Verifica-se que, não obstante o Reclamante tenha apresentado Embargos de Declaração do acórdão regional, às fls. 545/547, não suscitou discussão quanto à nomenclatura usada.

Esta C. Turma analisou a questão de maneira suficiente e fundamentada, observando o panorama fático-jurídico tal como descrito e enfrentado pelo Eg. TRT, não havendo erro material a ser sanado.

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não presentes no caso.

Com essas considerações, **rejeito** os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 26/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.